



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

À Diretoria Legislativa

Processo Legislativo nº: 239/2022

Assunto: Denúncia n. 0001/2022

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - DENÚNCIA CONTRA PREFEITO APRESENTADA POR CIDADÃO - PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - ANÁLISE DE REQUISITOS FORMAIS. RESOLUÇÃO 030/2020 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VILHENA) - ART. 5º E INCISOS DO DECRETO-LEI N. 201/67.

PARECER JURÍDICO N. 83/2022

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo a exposição de denúncia nº 0001/2022, apresentada por **JOSÉ FERNANDO PRATES**, onde requer a criação de Comissão Processante – CP para apurar o cometimento de infrações político-administrativas supostamente cometidas pelo Prefeito interino **RONILDO MACEDO**, conforme ali descrito.

Após a autuação do pedido e seus documentos em anexo (fls. 02/12), os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise e parecer quanto aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade (fl. 14).

É, em síntese, o relatório. Manifesta-se.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, importante destacar que o procedimento para julgamento do prefeito possui rito definido no Decreto-Lei nº 201/67, devendo ser observado onde inexistir norma local que o discipline, conforme dispõe seu art. 5º:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

(...)

O Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Vilhena também regulamentou o procedimento no plexo normativo local e, guardando simetria com o Decreto-Lei retrocitado, trouxe os requisitos necessários à formalização da denúncia no seu art. 72, §1º:

Art. 72. A Câmara de Vereadores poderá constituir Comissão Processante com o fim de apurar infrações político-administrativas do Prefeito e de Vereadores no desempenho de suas funções.

§ 1º A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com exposição dos fatos e a indicação das provas

Dito isso, saliento que a presente manifestação jurídica cinge-se apenas à análise sumária dos requisitos formais de admissibilidade da denúncia, tendo em vista que a sua rejeição ou recebimento, para fins de eventual instauração de Comissão Processante e apuração dos fatos, é ato exclusivo do Plenário desta Casa, nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/67, c/c art. 73 da Resolução n. 030/2020 (Regimento Interno).

Compulsando os autos, verifico que (i) o denunciante encontra-se em pleno gozo de seus direitos políticos, conforme certidão apresentada atestando sua condição de eleitor (fl. 12), bem como (ii) identifique a exposição dos fatos e a indicação das provas que embasaram a denúncia (fls. 02/09 e pen drive apenso).

Dessa forma, entendo que o procedimento encontra-se hígido e apto a dar prosseguimento para deliberação dos nobres edis sobre o seu recebimento ou rejeição, nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/67, c/c art. 73 da Resolução n. 030/2020 (Regimento Interno).

É o parecer.

Dê ciência à Presidência desta Casa Legislativa

Câmara de Vereadores de Vilhena, 09 de setembro de 2022

EBENÉZER DONADON GARDINI

PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL

OAB/RO 10.530